

Estabelece normas para a concessão de gratuidade nos transportes coletivos urbanos para alunos da rede pública de ensino.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É garantido aos alunos da rede pública de ensino, situada no Município, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 2º** - O Município, na forma de regulamento baixado por decreto do Prefeito Municipal, instituirá o "Cartão de Identificação de Estudante", que será emitido para os alunos beneficiados pela gratuidade de que trata esta Lei.

**Art. 3º** - O "Cartão de Identificação de Estudante" será emitido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a requerimento do interessado, ao qual deverá anexar o seguinte:

I - 1 (uma) foto 3x4;

II - declaração do estabelecimento público de ensino que comprove estar o requerente devidamente matriculado, bem como informando o horário de aulas que cumpre o aluno;

III - endereço do requerente e da escola por ele frequentada;

IV - comprovante de aprovação do aluno no ano letivo anterior.

§ 1º - O requerimento, no caso de aluno menor de idade, deverá ser firmado pelos pais ou por responsável legal.

§ 2º - O "Cartão de Identificação de Estudante" somente terá validade no ano letivo em que for emitido e durante o período de aulas.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo está isento do pagamento da taxa de expediente.

**Art. 4º** - Para efeito de controle e estatística, o beneficiário da gratuidade deverá, de posse do "Cartão de Identificação de Estudante", mensalmente, apresentar à Secretaria Municipal de Educação comprovan-

te de frequência às aulas relativo ao mês imediatamente anterior, recebendo os passes correspondentes ao número de dias-aulas.

**Parágrafo Único** - O aluno que não tiver frequentado pelo menos 80% (oitenta por cento) das aulas no mês imediatamente anterior, salvo por motivo plenamente justificável, não terá direito ao passe.

**Art. 5º** - Não terão direito a gratuidade de que trata esta Lei o aluno que residir a menos de 1.000m (mil metros) de uma escola pública, mesmo que frequente outra escola situada a uma distância superior salvo se não houver vagas na escola situada próxima a sua residência.

**Art. 6º** - Não terá direito a gratuidade de que trata esta Lei o aluno que não tiver obtido aprovação no ano letivo anterior.

**Art. 7º** - As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo urbano emitirão passes individuais, que serão repassados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante requisição.

§ 1º - Os passes de que trata este artigo serão emitidos em três cores diferentes, destinando-se cada uma das cores a cada um dos turnos de aulas.

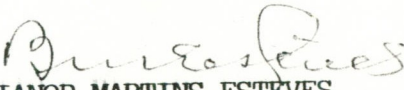
§ 2º - É vedado a utilização dos passes em horário diverso daquele que se compreenda no turno de aulas frequentado pelo beneficiário.

**Art. 8º** - Os estudantes atingidos pelo benefício da gratuidade terão acesso aos coletivos pela porta traseira e deverão exibir ao funcionário da prestadora de serviço o "Cartão de Identificação de Estudante" e entregar-lhe o passe correspondente a viagem.

**Art. 9º** - O Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da vigência desta Lei, baixará por decreto os regulamentos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento da presente Lei, bem como providenciará para que em igual prazo se inicie a emissão dos passes e dos "Cartões de Identificação de Estudante".

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO  
PRETO, em 25 de junho de 1992.

  
BIANOR MARTINS ESTEVES  
Prefeito